



PROCESSO N° TST-AIRR-418-60.2010.5.06.0012 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
SESBDI-1
VMF/lu/sn

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007- APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 COMO ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Efetivamente se visualiza a má-aplicação da Súmula n° 422 do TST pela Turma na decisão embargada. A embargante, ao interpor agravo de instrumento, impugnou aspectos que foram afastados na decisão singular de admissibilidade por não configurada violação legal, na hipótese a mácula apontada nas razões de recurso de revista ao disposto no art.515 do CPC e 477 da CLT e somente contra tais aspectos encontra-se efetivamente fundamentado o agravo de instrumento. A aplicação da Súmula 126 e 296 desta corte pela decisão singular como óbice ao processamento do recurso de revista refere-se aos temas relativos ao intervalo intrajornada , sua natureza jurídica e intervalo interjornadas, que por sua vez não foram renovados no agravo de instrumento não havendo que se falar em insurgência contra a aplicação das supracitadas Súmulas no agravo de instrumento.
Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-E-AIRR-418-60.2010.5.06.0012**, em que é Embargante **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** e Embargado **ALEXANDRE FIGEIREDO FARIAS.**

A 7ª Turma do TST não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por aplicação da Súmula n° 422 do TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR-418-60.2010.5.06.0012 - FASE ATUAL: E

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos.

Impugnação não apresentada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade dos embargos, concernentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, passo ao exame dos seus pressupostos específicos.

1.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST COMO ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA

A embargante salienta que demonstrou tópico a tópico no agravo de instrumento o equívoco do despacho regional ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, bem como que indicou violação dos dispositivos legais, o que evidencia a impropriedade de aplicação da Súmula nº 422 do TST como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Aponta contrariedade à Súmula nº 422 do TST e divergência jurisprudencial.

A 7ª Turma do TST não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por aplicação da Súmula nº 422 do TST. Consignou:

Mediante o despacho às fls. 856/867 (seq. 1), o Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas nºs 23, 126 e 296, I, todas do TST.

Em face dessa decisão, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 870/882 (seq. 1).

O apelo não merece prosperar.



PROCESSO Nº TST-AIRR-418-60.2010.5.06.0012 - FASE ATUAL: E

Da leitura do agravo de instrumento, infere-se que a reclamada demonstrou seu inconformismo com a decisão, mas o fez de maneira genérica, sem, contudo, impugnar objetivamente os fundamentos insertos no despacho denegatório, como exige o artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Assim, a toda evidência, desfundamentado o agravo de instrumento, que nem sequer merece ultrapassar a esfera do conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Conforme as disposições contidas nos artigos 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC, a simples renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento; qual seja, a de desconstituir o despacho que denegou seguimento ao apelo. Dessa forma, cabia à agravante efetivamente refutar todos os argumentos adotados pelo despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a fim de demonstrar que ele merecia ser processado; procedimento que, contudo, não adotou.

Convém registrar também o entendimento consubstanciado na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

Não conheço do agravo de instrumento.

A Presidência do 6º Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT -PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 515, § 1º, do CPC; e 477 da CLT; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que, uma vez reformada a decisão de 1º grau para conferir natureza salarial às horas de intervalo, impunha-se a



PROCESSO Nº TST-AIRR-418-60.2010.5.06.0012 - FASE ATUAL: E

análise por esta Corte do pedido de compensação formulado na defesa e renovado em contrarrazões, em face do princípio da devolutividade (art. 515, § 1º, do CPC). Impugna a condenação ao pagamento de horas extras com suas repercussões diante da não concessão do intervalo intrajornada e da multa prevista no artigo 477 da CLT.

.....
.....
.

Ante esse quadro, não vislumbro a violação literal das supracitadas normas jurídicas, vez que o julgamento decorreu da análise dos elementos de convicção, bem como encontra-se em sintonia com as "OJ"s nºs 307, 354 e 355 da SDI-1, sendo certo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Tal procedimento encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº. 296, item I, TST).

Ressalte-se que a jurisprudência transcrita às fls. 416-420 é inservível por ser oriunda de Turma do TST, ou, por não abordar todos os fundamentos da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 23 do TST).

Da transcrição acima se infere que foi afastada a violação legal apontada aos dispositivos legais e aplicado o óbice da Súmula nº 126 do TST e reconhecida a imprestabilidade dos arestos oriundos de Turmas do TST e dos paradigmas que não abordaram todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 296 desta corte).

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada aponta violação dos arts. 515 e 516 do CPC quanto ao tema "Compensação das Extras e Repercussões Pagas a Título de Intervalo Intrajornada - Violação Princípio da Devolutividade Recursal", bem como alega que o acórdão regional conferiu interpretação extensiva ao art. 477 da CLT, ao aplicar a multa ali prevista, em caso de reconhecimento de direito do autor via decisão judicial.

Como se vê, na hipótese se identifica a má-aplicação da Súmula nº 422 do TST pela Turma embargada. A embargante, ao interpor agravo de instrumento, impugnou aspectos que foram afastados na decisão



PROCESSO Nº TST-AIRR-418-60.2010.5.06.0012 - FASE ATUAL: E

singular de admissibilidade por não configurada violação legal, na hipótese a mácula apontada nas razões de recurso de revista ao disposto no art.515 do CPC e 477 da CLT e somente contra tais aspectos encontra-se efetivamente fundamentado o agravo de instrumento.

A aplicação da Súmula 126 e 296 desta corte pela decisão singular como óbice ao processamento do recurso de revista refere-se aos temas relativos ao intervalo intrajornada, sua natureza jurídica e intervalo interjornadas, que por sua vez não foram renovados no agravo de instrumento, não havendo assim que se falar em insurgência contra a aplicação das supracitadas Súmulas no agravo de instrumento, sendo que tais temas não se afiguram como razões de inconformismo do agravante.

Esta corte, em recente decisão proferida por esta SDI-1, em sua composição Plena demonstrou preocupação com a aplicação da Súmula 422 nos casos em que a decisão singular de admissibilidade do recurso de revista aplica a súmula 126 como óbice ao processamento do recurso, e ao mesmo tempo afasta as violações de lei indicadas nas razões do apelo revisional, e quando não há insurgência contra o óbice contido na Súmula 126 o agravo de instrumento é reputado como desfundamentado nos termos da Súmula 422.

Ora, quando da análise da decisão singular de admissibilidade, cabe ao órgão julgador, na apreciação do agravo de instrumento, inferir o real enquadramento da súmula 126 desta corte como óbice ao processamento do recurso, ou seja, em quais temas ,objeto de análise, realmente seria aplicável a Súmula que veda a reapreciação de fatos e provas e em que caso se estaria afastando as violações de lei.

Na hipótese, dúvida não paira que no caso em que se discute a observância do princípio da devolutividade e aplicação da multa prevista no art. 477, da CLT, quando o direito do autor foi reconhecido em juízo, que a violação afastada refere-se aos temas em questão , não sendo eles passíveis de aplicação da Súmula 126 desta corte como óbice ao processamento do recurso, encontrando-se devidamente fundamentado o agravo de instrumento quando renova as violações apontadas.

Conheço do recurso por má aplicação da Súmula 422 desta corte.



PROCESSO N° TST-AIRR-418-60.2010.5.06.0012 - FASE ATUAL: E

MÉRITO

Conhecido o recurso por má aplicação da Súmula 422 desta corte, dou-lhe provimento para afastado o óbice ao conhecimento do recurso, determinar o retorno dos autos a Turma de origem para que aprecie o agravo de instrumento como de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por má aplicação da Súmula 422 desta corte e no mérito dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a Turma de origem para que afastado o óbice ao conhecimento do recurso seja ele apreciado como de direito.

Brasília, 21 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator